

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.867, DE 2009

Regulamenta a participação de crianças e adolescentes nos meios de comunicação.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Os arts. 2º, 3º e 4º do Projeto são substituídos pelo art. 2º, com a seguinte redação, renumerando-se o art. 6º como art. 3º:

“Art. 2º O art. 60 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 60.

§ 1º A proibição expressa no caput não alcança a participação de crianças ou adolescentes em atividades contratuais de natureza artística, desportiva, lúdica, ou publicidade e afins, nos meios de comunicação, desde que atendidas conjuntamente as seguintes condições:

- I - autorização dos detentores do poder familiar;
- II - acompanhamento da criança ou adolescente, com menos de quatorze anos, no local da atividade, por um dos pais ou responsável, ou, na ausência deste, com autorização judicial;
- III - comprovação de matrícula e frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cabendo ao contratante fiscalizar a continuação da sua regularidade, e suspender o contrato em caso de absenteísmo do contratado;
- IV - atividades e horários, condições ambientais, instalações e recursos humanos compatíveis com a sanidade, a segurança e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança ou do adolescente, devendo o contratante garantir inclusive atendimentos médico e psicológico, locais de repouso e alimentação.

§ 2º Sem prejuízo de outras ações previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal, o descumprimento das normas de proteção da criança e do adolescente estabelecidas neste artigo configura infração administrativa, sujeitando o infrator, inclusive pais ou responsável e contratante, à penalidade de multa de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se os procedimentos previstos nesta Lei.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda inspira-se no trabalho da relatoria do Senador Wellington Salgado, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte daquela Casa, referente ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei do Senado nº 83, de 2009, que versa sobre conteúdo análogo ao Projeto de Lei ora em apreciação nesta Comissão técnica.

Não só a melhor técnica legislativa ali retratada, como o melhor disciplinamento legal projetado para a atividade do jovem ou da criança nos meios de comunicação justificam a presente emenda substitutiva, cuja premissa é de que não se pode simplesmente atribuir à participação do ator mirim, do desportista mirim ou até do apresentador mirim o tratamento conferido ao trabalho profissional, ainda que referenciado ao menor aprendiz.

No caso deste peculiar segmento da criança e do adolescente, como ressaltado na citada peça de relatoria, a participação artística e outras atuações assemelhadas ou correlatas do menor de idade não constituem trabalho, em sua natureza de prestação de serviços profissionais, mas sim a livre expressão artística, desportiva, ou de comunicação, segundo os talentos e habilidades inatos ou muito cedo revelados e adquiridos, devidamente monitorados pelos que detêm o poder familiar.

Demais disso, resguardam-se os superiores interesses da criança e do jovem em matérias como a educação, a dignidade e integridade física, moral e psíquica, as condições ambientais e correlatas para o exercício da atividade, compatibilizando as exigências dessa ordem com a presença dos ‘pequenos’ como atores, atletas ou coadjuvantes na mídia em geral.

Sala da Comissão em ____ de novembro de 2009.

Ratinho Junior
Deputado Federal - PSC/PR